



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/02/2015

proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015

autor  
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário  
519

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Modifique-se o artigo 1º. do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º .....

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º .....

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º .....

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

CD/15138.75160-27

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....  
§ 5º .....

I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....  
§ 9º .....

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. ....

I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....  
§19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5o da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....  
” (NR)

“Art. 15. ....  
.....

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....  
§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.



.....” (NR)

“Art. 17. ....

.....

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....” (NR)

Adicione-se, ainda, o seguinte artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015:

Art. XX. Fica revogado o inciso XXXIX do § 12 do artigo 8o da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

### JUSTIFICATIVA

O aumento das alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação dos atuais 9,25% para 11,75% tem o importante o objetivo de garantir isonomia tributária entre a produção doméstica e a produção estrangeira, considerando-se que a base de cálculo do produto importado para essas contribuições não incorpora o valor do ICMS, enquanto que a base de cálculo para os produtos nacionais tem o citado imposto a ela adicionado.

No entanto, a simples alteração das normas gerais das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não será suficiente para garantir este tratamento isonômico entre o etanol importado e o nacional. Isto ocorre porque o álcool está sujeito a um regime de tributação próprio por essas contribuições. Portanto, torna-se necessária a adoção de duas pontuais alterações da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que promoverão a necessária adequação da tributação da importação de etanol.

A primeira alteração sugerida é a revogação do inciso XXXIX do parágrafo 12 do artigo 8o da Lei 10.865/2004. Este inciso zerou as alíquotas das contribuições COFINS e PIS na importação de álcool até 31 de dezembro de 2016 com a única finalidade de reduzir o número de futuros pedidos de ressarcimento ou compensação dos créditos gerados pela importação do álcool que podem, eventualmente, ser acumulados no importador.

A segunda alteração sugerida, que deve ser adotada em conjunto com a primeira, é a modificação da redação do parágrafo 19 do artigo 8o da Lei 10.865/2004 que também trata da alíquota do PIS-Importação e do COFINS-Importação na importação de álcool. Neste caso, a nova redação do parágrafo determinará a aplicação da alíquota de 11,75% para o citado produto.

Com essas medidas, garante-se o equilíbrio tributário entre o etanol de origem nacional e de origem internacional. Não seria admissível um produto no mercado nacional de origem estrangeira com carga tributária inferior àquela aplicada para o produto originado no País.

PARLAMENTAR

--



CD/15138.75160-27